

BAASP _____ nº 2706

Notícias da AASP	1 e 2
Notícias do Judiciário	2 e 3
Correição/Inspeção	3
Ética Profissional.....	3
Indicadores	4

Jurisprudência ___ 5793 a 5800

Ementário _____ 1921 a 1924

Suplemento _____

Portaria Conjunta nº 500, de 30/9/2010, da Defensoria Pública da União e do Departamento Penitenciário Nacional - Dispõe sobre as regras para realização da Visita Virtual..... 1 e 2

Portaria GP/VPJ nº 3, de 16/9/2010, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Regulamenta o requerimento para expedição e remessa de certidões 2 e 3

Legislação Federal, Estadual e Municipal..... 3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: ELEIÇÃO PARA RENOVAÇÃO DO TERÇO DO CONSELHO DIRETOR

Nos termos dos arts. 32, alínea *b*, e 37 do Estatuto Social, ficam os associados convocados a se reunir em Assembleia Geral Ordinária no próximo dia 2 de dezembro, na sua sede

social, na R. Álvares Penteadó, 151, Centro, São Paulo, a fim de eleger 7 membros do Conselho Diretor.

A eleição terá início às 13 h, qualquer que seja o número de comparecimentos, e se encerrará às 18 h, impreterivelmente.

Na forma dos arts. 38 e 39 do Estatuto Social e do art. 5º do Regulamento Eleitoral, poderão candidatar-se em chapas de 7 candidatos os sócios efetivos inscritos há mais de 5 anos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - e há mais de 3 anos na Associação dos Advogados de São Paulo, quites com suas contribuições. As chapas deverão ter seu registro requerido entre os dias 17 e 22 de novembro.

É a seguinte a Ordem do Dia:

- leitura e aprovação da ata da Assembleia Geral Ordinária anterior;
- eleição do terço renovável do Conselho Diretor.

O processo eleitoral obedecerá ao Regulamento Eleitoral da Entidade. Integram o terço, cujo mandato terminará em 31/12/2010, os Conselheiros Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Fernando Brandão Whitaker, Leonardo Sica, Luiz Antonio Caldeira Miretti, Nilton Serson, Paulo Roma e Roberto Parahyba de Arruda Pinto.

■ AASP PEDE MELHORIA NOS ATOS PROCEDIMENTAIS DAS VARAS DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Com base em levantamento realizado pela AASP referente à publicação de atos processuais, notou-se a recorrência de problemas relacionados à não disponibilização no site do

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região do inteiro teor das sentenças, dos despachos e das decisões interlocutórias proferidas nos processos em trâmite nas Varas do Trabalho de São Paulo. Notou-se, também, o fracionamento das publicações em relação às partes, sendo comum o direcionamento da publicação aos Advogados representantes apenas de um dos polos da ação. Não obstante os esclarecimentos já prestados pela Corregedora Regional, a AASP dirigiu-lhe novo ofício, a fim de que sejam sanados os problemas constatados, que continuam suscitando inúmeras queixas de associados.

■ MOROSIDADE EXCESSIVA NO FORO REGIONAL NOSSA SENHORA DO Ó

A AASP recebeu reiteradas reclamações de seus associados concernentes à morosidade excessiva na prática dos atos processuais e procedimentais do Foro Regional Nossa Senhora do Ó, razão pela qual encaminhou ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando esclarecimentos sobre as providências tomadas naquela Circunscrição Judiciária, visando dar maior celeridade aos feitos.

■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 3 de novembro, a 18ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião os Conselheiros Afranio Affonso Ferreira Neto, Alberto Gosson Jorge

Junior, Arystóbulo de Oliveira Freitas, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Fernando Brandão Whitaker, Geraldo Agosti Filho, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Nilton Serson, Pedro Ernesto Arruda Proto, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Roberto Parahyba de Arruda Pinto e Roberto Timoner.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 8 de novembro, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; o Diretor Cultural, Leonardo Sica; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Seção

Súmula nº 465/2010

Ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação.

(DJe, STJ, 2ª Seção, 25/10/2010, p. 1)

Primeira Seção

Súmula nº 466/2010

O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.

(DJe, STJ, 1ª Seção, 25/10/2010, p. 1)

Súmula nº 467/2010

Prescreve em 5 anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

(DJe, STJ, 1ª Seção, 25/10/2010, p. 1)

Súmula nº 468/2010

A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no 6º mês anterior ao do fato gerador.

(DJe, STJ, 1ª Seção, 25/10/2010, p. 1)

■ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidência

Portaria nº 557/2010

Comunica que, durante o mês de novembro até 17/12/2010, o horário de funcionamento para protocolos judiciário e administrativo será das 14 h às 19 h, aos sábados, domingos e feriados, permanecendo, nos dias úteis, os horários estabelecidos nas Portarias TSE nºs 299, de 20/5/2010, publicada no DJe de 24/5/2010, e 501, de 17/9/2010, publicada no DJe de 21/9/2010.

(DJe, TSE, 29/10/2010, p. 2)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Corregedoria-Geral da Justiça

Provimento CG nº 22/2010

Acrescenta o item 22 à letra *b* do item 1 da Seção I do Capítulo XX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, que trata da averbação de documentos no Registro de Imóveis, conforme a seguinte redação:

“22 - Certidão expedida com amparo no art. 615-A do CPC.”

Este Provimento entrou em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

(DJe, TJSP, Administrativo, 14/10/2010, p. 3)

Conselho Superior da Magistratura

Comunicado nº 99/2010

O Conselho Superior da Magistratura comunica aos MM. Juizes integrantes do Sistema dos Juizados Especiais que, na Reclamação nº 4.526-DF, proposta com base na Resolução STJ nº 12, em curso no Superior Tribunal de Justiça, foi deferida liminar determinando a suspensão de todos os processos em trâmite em Juizados Especiais Criminais, nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante, em virtude do entendimento da referida Corte de não configurar delito previsto no art. 307 do CP o fato de o réu, perante a autoridade policial, se atribuir falsa identidade, em atitude de autodefesa, vez que amparado pela garantia constitucional de permanecer calado, nos termos do art. 5º, inciso LXIII, da CF. (DJe, TJSP, Administrativo, 25/10/2010, p. 1)

Secretaria da Primeira Instância

Comunicado SPI nº 50/2010

A SPI 3, por determinação da Eg. Presidência do Tribunal de Justiça, comunica que as Unidades Judiciais deverão observar rigorosamente as seguintes orientações para requisições de desarquivamentos de processos:

- 1 - As Unidades Judiciais da Comarca da Capital só poderão requisitar processos afetos à sua Vara;
- 2 - Na requisição de desarquivamento, deverão ser preenchidos todos os campos, ou seja, informar todos os números que o processo possua, ou seja, “Número Composto” e “Número de Ordem”, assim como o “Número da Caixa” em que estiver contido, e, também, preencher os dados refe-

rentes aos processos (nomes do(s) autor(es) e réu(s) completos e tipo de ação);

3 - Atentar para os dados informados, principalmente quanto a processos que se encontram em apenso, solicitando o desarquivamento do processo (principal) ao qual aquele está apensado. No caso de processo em apenso, é imprescindível informar o "Número do Processo Principal";

4 - As Unidades Judiciais deverão observar se a caixa solicitada ainda não se encontra na Unidade Judicial, bem como se o processo solicitado não ficou retido na Unidade Judicial quando da remessa da caixa ao Arquivo;

5 - As Unidades Judiciais deverão proceder às anotações em seus sistemas quando do recebimento dos processos, uma vez que são requisitados processos que já se encontram nas Unidades Judiciais;

6 - É imprescindível informar corretamente o "Número da Caixa" em que o processo se encontra, bem como, quando o processo possuir volumes, informar o número de todas as caixas correspondentes a cada volume;

7 - Nos casos de "Incidentes", observar se há necessidade de se desarquivar o "Processo Principal" também;

8 - Para rearquivamento de processos, a Unidade Judicial deverá utilizar-se da Relação de Devolução ao Arquivo;

9 - Não será permitida a reiteração de requisição antes de decorridos 10 dias contados da data do protocolo.

10 - Quando se tratar de requisição de processos por parte dos Ofícios de Justiça integrantes de Foro Regional, o requisitante deverá mencionar na requisição a que Vara Distrital pertenciam o feito.

Comunica, ainda, que as pessoas interessadas poderão consultar e/ou

solicitar cópias reprográficas dos processos na Coordenadoria de Arquivos, situada na R. dos Sorocabanos, 680, Ipiranga, Capital, no horário compreendido entre 9 h e 17 h.

Comunica, finalmente, que os prazos para atendimento das requisições de desarquivamento são de:

a) 3 a 5 dias úteis, a contar da data do protocolo no ambiente do arquivo da requisição (modelo 50.20.022), para aquelas feitas pela Unidade Judicial; e b) de 2 horas até 3 dias úteis, ou seja, 48 horas a contar do 1º dia útil seguinte ao dia do protocolo da requisição para aquelas feitas diretamente nas dependências da Coordenadoria de Arquivos.

Esclarece aos Srs. Advogados que o prazo para contagem do desarquivamento é o do protocolo do pedido de desarquivamento enviado pela Unidade Judicial competente, modelo *in fine*, e não da protocolização da petição requerendo o desarquivamento, motivo pelo qual, para verificação de eventual descumprimento de prazo, deverá ser solicitada ao Ofício Judicial cópia da requisição de desarquivamento, devidamente protocolizada.

(DJe, TJSP, Administrativo, 25/10/2010, p. 10)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES ESTADUAIS

- **Dia 16/11** - 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Varas do Trabalho e Distribuidor de Cubatão; 3º Ofício Judicial de Salto; 4º Ofício de Acidentes do Trabalho de São Paulo.

- **De 16 a 19/11** - 2º Ofício da Fazenda Pública de Santos; 1º Ofício Cível de São Miguel Paulista.

- **Dia 17/11** - Juizado Especial Cível e 2º Ofício Judicial de Porto Feliz.

- **Dia 18/11** - Unidade Avançada de Atendimento Judiciário - Unicastelo/Itaquera.

- **Dias 18 e 19/11** - 1º Ofício Judicial de Pederneiras.

- **Dia 19/11** - Juizado Especial Cível de Teodoro Sampaio; 1º Ofício Cível de Lins.

- **Dia 22/11** - Ofício Único Judicial de Teodoro Sampaio.

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- **Dia 16/11** - Vara do Trabalho de Porto Ferreira.

- **Dia 17/11** - Juizado Especial Federal de Andradina; Vara do Trabalho de Leme.

- **Dia 18/11** - Vara do Trabalho de Araras; Vara do Trabalho de Itapeitinga; 1ª e 2ª Varas do Trabalho e Distribuidor de Mauá; Vara do Trabalho de Ribeirão Pires.

- **Dia 19/11** - Juizado Especial Federal de Botucatu; Vara do Trabalho de Tatuí.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Associação de escritório ou Advogado brasileiro com escritório estrangeiro - Impossibilidade. A associação de escritório ou Advogado brasileiro com escritório estrangeiro encontra obstáculo no Provimento nº 91/2000 do Conselho Federal da OAB, que disciplina a autuação do consultor em Direito Estrangeiro no Brasil (Processo nº E-3.862/2010 - v.u., em 19/8/2010, parecer e ementa da Rel. Dra. Marcia Dutra Lopes Matrone, com declaração de voto convergente do Revisor Dr. Cláudio Felipe Zalaf).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 534ª Sessão, de 19/8/2010.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 16/6/2010 - Portaria Interministerial nº 408/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.					
Capital	R\$ 15,13								
Interior	R\$ 12,12								
Cada 10 km	R\$ 6,02								
Mandato Judicial - desde 1º/2/2010				Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾			
Código 304-9 - Guia Gare				até R\$ 1.040,22		8%			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.255/2010.				de R\$ 1.040,23 até R\$ 1.733,70		9%			
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2010				de R\$ 1.733,71 até R\$ 3.467,40		11%			
Ato nº 334/2010				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.					
Recurso Ordinário	R\$ 5.889,50			Salário-Mínimo Federal - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Lei Federal nº 12.255/2010					
Recurso de Revista	R\$ 11.779,02			Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010					
Embargos	R\$ 11.779,02			1) R\$ 560,00* 2) R\$ 570,00* 3) R\$ 580,00*					
Recurso Extraordinário	R\$ 11.779,02			* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.					
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.779,02			Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 333/2010					
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009				até R\$ 539,03 R\$ 27,64					
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				de R\$ 539,03 até R\$ 810,18 R\$ 19,48					
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0						
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6						
Imposto de Renda - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009									
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal									
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)							
até 1.499,15	-	-							
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43							
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94							
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62							
acima de 3.743,19	27,5	692,78							
Deduções:									
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).									
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais									
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .									
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):									
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).									
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).									
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)									
				setembro		outubro		novembro	
Taxa Selic				0,85%		0,081%		-	
TR				0,0702%		0,0472%		0,0336%	
INPC				0,54%		-		-	
IGPM				1,15%		1,01%		-	
BTN+TR				R\$ 1,5423		R\$ 1,5434		R\$ 1,5441	
TBF				0,8407%		0,7875%		0,7738%	
UFM (anual)				R\$ 96,33		R\$ 96,33		R\$ 96,33	
Ufesp (anual)				R\$ 16,42		R\$ 16,42		R\$ 16,42	
UPC (trimestral)				R\$ 21,86		R\$ 21,92		R\$ 21,92	
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal				2,0839		2,0847		2,0941	
Poupança				0,5706%		0,5474%		0,5338%	
Ufir				Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000				R\$ 1,0641	



Direito do Consumidor

Consumidor - Veículo novo - Defeito - Restituição do valor do bem acrescido de perdas e danos - Vício do produto - Prazo decadencial - 1 - Adquirido veículo novo com defeito não sanado no prazo de 30 dias, pode o consumidor exigir a restituição da quantia paga, acrescida de eventuais perdas e danos. Inteligência do art. 18 do CDC. 2 - O prazo a ser tomado em conta para o ingresso com a ação nas hipóteses de vício do produto é o previsto no art. 26 do CDC (90 dias quando se tratar de bem durável). 3 - Nos termos do § 1º do referido art. 26, o prazo decadencial de 90 dias se inicia quando termina a execução dos serviços realizados na tentativa de conserto do bem, sendo previstas, ainda, no § 2º, circunstâncias que obstam a decadência, como, por exemplo, a reclamação feita pelo consumidor. Nesse contexto, como a verificação da data inicial do prazo, bem como de eventuais situações obstativas, demanda incursão no conjunto fático-probatório dos Autos, necessário se faz o retorno do Processo ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a questão. 4 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido (STJ - 4ª T.; REsp nº 567.333-RN; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 2/2/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos,

Acordam os Ministros da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos Votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP) votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 2 de fevereiro de 2010

Fernando Gonçalves

Relator

■ RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves: cuida-se de Recurso Especial interposto por F. A. S.A., com fundamento na letra *a* do permissivo constitucional, contra Acórdão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que guarda a seguinte ementa:

“Direito Civil. CDC. Apelação Cível em face de sentença proferida em Ação de Indenização por Perdas e Danos c.c. Cobrança. 1 - Preliminar de indeferimento da Inicial por inépcia, suscitada pela apelante. Rejeição. 2 - Preliminar de incompatibilidade entre o procedimento utilizado e a natureza do pedido, suscitada pela apelante. Rejeição. 3 - Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela recorrente. Rejeição. Mérito: incidência das normas do diploma consumerista, para que o consumidor possa exigir, alternativamente e à sua escolha, a forma de reparação do dano. Segundo o art. 12 do CDC, evidencia-se a responsabilidade do importador independentemente da existência de culpa, respondendo, *in casu*, de forma solidária. Apelo improvido. Sentença mantida.” (fls. 594)

Sustenta a recorrente maltrato aos arts. 12, 18 e 26 do CDC, bem como aos arts. 267, inciso VI, 295, incisos II e III, e 301, inciso X, do CPC.

Aduz, de início, estar esgotada a pretensão da recorrida, vez ter havido transação com a corré F. L.,

homologada pelo Tribunal de origem, no valor total do débito. Assinala, ainda, ter a recorrida recebido R\$ 80.000,00 em face de acordo firmado com a corré P. por instrumento particular, nada mais havendo a reclamar, com o que requer seja o Processo extinto, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Esclarece, de outra parte, ter sido adquirido pela recorrida um automóvel ... mediante Contrato de *Leasing* firmado com a F. L., comparecendo a empresa P. A. Ltda., concessionária da ..., como fornecedora do veículo. Sustenta ter a recorrida se valido de problema mecânico apresentado pelo automóvel definitivamente resolvido para rescindir o Contrato de *Leasing*.

Assevera, nesse passo, que, não tendo havido acidente de consumo, a sua responsabilidade está circunscrita ao definido no art. 18 do CDC. Pugna, dessa forma, pelo reconhecimento da decadência do direito da autora, insistindo tratar a lide de responsabilidade por vício do produto e não por fato do produto.

Afirma, por outro lado, terem sido os direitos do contrato firmado com a F. L. cedidos à empresa N. V., carecendo a recorrida, nessa ordem de ideias, de legitimidade e interesse processual para prosseguir na demanda. Relata, ainda, haver documento firmado pela cessionária atestando ter recebido o veículo em perfeitas condições, o que demonstra a inexistência de vícios no produto.

Contrarrazões a fls. 614/621. Assevera a recorrente que o acordo firmado nos Autos se refere apenas à parte do valor devido pela F. L.

Sustenta, por outro lado, carecer o Recurso de prequestionamento, além de demandar o deslinde da questão reexame do conjunto fático-probatório dos Autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovisionamento do Recurso, em Parecer assim sintetizado:

“Civil e Processual Civil. Direito do Consumidor. Preliminar. Extinção do Processo por falta de objeto. Improcedência. Ilegitimidade de parte. Alegação que enseja revolvimento de material fático-probatório e análise de instrumentos contratuais. Súmulas nºs 5 e 7 do Eg. STJ. Violação aos arts. 12, 18, 26 e 27 do CDC. Inocorrência. A desistência da execução por quantia certa contra devedor solvente ocorreu apenas em relação à F. L. S.A. Logo, não envolve a ora recorrente (F. A. S.A.), razão pela qual determinou-se, escorreitamente, o prosseguimento do feito em relação a esta, vislumbrando-se, por conseguinte, a improcedência do argumento. A alegação de ilegitimidade de parte demandaria indubitavelmente o revolvimento de material fático-probatório e a necessidade de

análise dos respectivos instrumentos contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do Eg. STJ. No presente caso, não há falar em decadência, mas em prescrição, pois o que pediu a autora é reparação por danos e não mera reclamação por vícios, o que afasta o apontado malferimento dos arts. 12, 18, 26 e 27 do CDC. Parecer pelo desprovisionamento do Recurso.” (fls. 644)

É o relatório.

■ VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): a matéria relativa ao esgotamento da pretensão da recorrida não foi objeto de decisão pelo Aresto recorrido, ressentindo-se o Recurso Especial, no particular, do indispensável prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Cumpra assinalar, ademais, ter a recorrente sido intimada da decisão que determina o prosseguimento do Processo somente no que lhe concerne, em face da extinção da Ação em relação às corrés F. L. e P., por conta de acordos firmados entre essas e a recorrida (Certidão de fls. 589). Nesse contexto, não tendo havido recurso contra essa decisão, anterior ao julgamento da Apelação, a matéria resta preclusa.

No que se refere à legitimidade e ao interesse da recorrida para prosseguir na demanda tendo em vista a cessão dos direitos decorrentes do Contrato objeto da lide, a análise da questão reclama reexame do quadro fático-probatório, bem como do Contrato e eventuais aditivos, providência que esbarra na censura das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Melhor sorte assiste à recorrente, porém, no que se refere ao prazo para o ajuizamento da Ação.

Colhe-se dos Autos que pela recorrida foi adquirido um automóvel ... da concessionária P. mediante Contrato de *Leasing* firmado com a F. L. O automóvel teria apresentado problemas, levados ao conhecimento das empresas citadas, bem como da recorrente, sem haver solução satisfatória, o que teria ensejado a devolução do veículo e a pretensão de receber as parcelas pagas, bem como as perdas e danos discutidos na presente Ação.

Dessa narrativa é possível concluir que os pedidos do autor estão alicerçados no art. 18, § 1º, inciso II, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - *omissis*

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - *omissis.*”

Confira-se, nesse sentido:

“CDC. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do CDC. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização

por Danos Materiais e Morais. Precedentes da Corte. 1 - Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do CDC e não os arts. 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor. 2 - Afastada a ilegitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do mérito, estando a causa madura. 3 - A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do CDC esgota-se nas modalidades do respectivo § 1º. 4 - Se a descrição dos fatos para justificar o Pedido de Danos Morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. 5 - Recurso Especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 554.876-RJ; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; 3ª T., DJ de 3/5/2004).

Nessa ordem de ideias, o prazo a ser tomado em conta para o ingresso com a Ação é o previsto no art. 26 do CDC (90 dias quando se tratar de bem durável), aplicável nas hipóteses de vício do produto, isto é, nos casos em que o defeito do produto não põe em risco a segurança do consumidor.

Sobre o tema, transcrevo:

"Consumidor. Responsabilidade pelo fato ou vício do produto. Distinção. Direito de reclamar. Prazos. Vício de adequação. Prazo decadencial. Defeito de segurança. Prazo prescricional. Garantia legal e prazo de reclamação. Distinção. Garantia contratual. Aplicação, por analogia, dos prazos de reclamação atinentes à garantia legal. No sistema do CDC, a responsabilidade pela

qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação. Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros. O CDC apresenta 2 regras distintas para regular o direito de reclamar, conforme se trate de vício de adequação ou defeito de segurança. Na 1ª hipótese, os prazos para reclamação são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 dias para produto ou serviço não durável e de 90 dias para produto ou serviço durável. A pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 anos. A garantia legal é obrigatória, dela não podendo se esquivar o fornecedor. Paralelamente a ela, porém, pode o fornecedor oferecer uma garantia contratual, alargando o prazo ou o alcance da garantia legal. A lei não fixa expressamente um prazo de garantia legal. O que há é prazo para

reclamar contra o descumprimento dessa garantia, o qual, em se tratando de vício de adequação, está previsto no art. 26 do CDC, sendo de 90 ou 30 dias, conforme seja produto ou serviço durável ou não. Diferentemente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, cujos prazos de reclamação estão contidos no art. 26 do CDC, a lei não estabelece prazo de reclamação para a garantia contratual. Nessas condições, uma interpretação teleológica e sistemática do CDC permite integrar analogicamente a regra relativa à garantia contratual, estendendo-lhe os prazos de reclamação atinentes à garantia legal, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bens não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vícios de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia. Recurso Especial conhecido e provido" (REsp nº 967.623-RJ; Rel. Min. Nancy Andrighi; 3ª T.; j. 16/4/2009; DJe de 29/6/2009).

É de se ver, porém, que nos termos do § 1º do referido art. 26, o prazo decadencial de 90 dias se inicia quando termina a execução dos serviços realizados na tentativa de conserto do bem, sendo previstas, ainda, no § 2º, circunstâncias que obstam a decadência, como, por exemplo, a reclamação feita pelo consumidor.

Nesse contexto, como a verificação da data inicial do prazo, bem como de eventuais situações obstativas, demanda incursão no conjunto fático-probatório dos Autos, necessário se faz o retorno do Processo ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a questão.

Prejudicada a análise das demais questões.

Ante o exposto, conheço em parte do Recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos Autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre a incidência do prazo decadencial.

Direito Processual Civil

Apelação Cível - Locação - Embargos à Execução de Título Extrajudicial - Fiança - Bem de família - Penhorabilidade - Lei nº 8.009/1990 - Superveniência da Lei nº 8.245/1991 - O inciso VII do art. 3º da Lei nº 8.009/1990, introduzido pela Lei nº 8.245/1991, veda a alegação de impenhorabilidade do bem de família em processo movido por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. Negaram provimento ao Recurso. Unânime (TJRS - 15ª Câm. Cível; ACi nº 70033197229-Pelotas-RS; Rel. Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos; j. 16/12/2009; v.u.).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos,

Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Ems. Srs. Desembargadores Vicente Barroco de Vasconcellos (Presidente) e Paulo Roberto Félix.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2009

Otávio Augusto de Freitas Barcellos
Relator

RELATÓRIO

Desembargador Otávio Augusto de Freitas Barcellos (Relator): trata-se de Apelação Cível interposta por C. F. G. P. contra a sentença proferida nos Autos dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial por si opostos a S. M. C. I. Ltda., que julgou improcedentes os Embargos tombados sob o nº 022/1.05.0051458-6 e parcialmente procedentes os Embargos tombados sob o nº 022/1.06.0013363-0, apenas para reconhecer o excesso de execução no relativo à exigência

de verba honorária de 20% sobre o total devido (R\$ 769,42, conforme planilha a fls. 28 da Execução), que, como tanto, deverá ser extirpada da Execução.

No Processo nº 022/1.05.0051458-6, condenou a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao Procurador da parte adversa, os quais fixou em R\$ 900,00 (CPC, art. 20, § 4º), suspensa a exigibilidade das verbas pela Assistência Judiciária Gratuita deferida.

No Processo nº 022/1.06.0013363-0, ante a sucumbência recíproca, em maior grau pela embargante, condenou esta ao pagamento de 75% das custas processuais dos Embargos, incumbindo o pagamento do restante à parte embargada. Já quanto à verba honorária, consoante o art. 20, § 4º, do CPC, caberá à embargante o pagamento em prol do Patrono da parte adversa no montante de R\$ 900,00, enquanto que à parte embargada caberá o pagamento do montante de R\$ 300,00, admitida a compensação (Súmula nº 306 do STJ).

Nas razões, defendeu a reforma do decisório, sustentando apenas que o único imóvel de sua propriedade que serve de residência para

a família não pode ser atingido pela Execução porque está ao abrigo da Emenda Constitucional nº 26/2000.

Invocou o art. 1º, inciso III, o art. 5º, *caput*, e o art. 6º da CF.

Isto posto, requereu o provimento do Recurso.

Sem preparo, por litigar sob o amparo da Assistência Judiciária Gratuita, o Recurso foi recebido no efeito devolutivo.

Vieram as contrarrazões de fls. 44/48.

Subiram os Autos conclusos para julgamento.

Registro, finalmente, que foram rigorosamente observadas as formalidades constantes dos arts. 549, 551, § 2º, e 552 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Desembargador Otávio Augusto de Freitas Barcellos (Relator): Examinando a questão referente à penhorabilidade do bem de família, no caso em concreto.

No ponto, não tem razão o apelante, na medida em que o inciso VII do art. 3º da Lei nº 8.009/1990, introduzido pela Lei nº 8.245/1991, veda a oposição da impenhorabilidade do

bem de família em processo movido por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Destarte, tendo em vista o teor da referida disposição normativa, não pode o fiador de contrato de locação, com êxito, opor-se à impenhorabilidade de imóvel que lhe serve de moradia em Processo de Execução contra si movido, pois dito imóvel não se encontra coberto pela garantia legal de insusceptibilidade da penhora.

Com relação ao reconhecimento constitucional da moradia como um direito social fundamental, cumpre tecer algumas considerações.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 26/2000 inseriu a moradia entre os direitos sociais previstos no art. 6º da CF/1988, e, desde então, surgiram novas interpretações dessa norma, afirmando alguns ter havido modificação na questão da penhora sobre os bens do fiador em contrato de locação.

Porém, ao que entendo, a mera inclusão da moradia entre os chamados direitos sociais não tem o efeito de convertê-los em direito individual, alcançando os locadores particulares e impedindo-os de executar seus créditos locatícios com a penhora do imóvel residencial do fiador.

A orientação do C. STJ acerca do assunto está consolidada no mesmo sentido da presente decisão, o que se pode verificar no precedente que segue:

“Fiança em Contrato de Locação. Execução. Penhora em imóvel. Art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/1990. Determinando a Lei nº 8.009/1990, no art. 3º, inciso VII, a exclusão do regime de impenhorabilidade de bem no caso de processo de execução por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação,

a aplicação é imediata, sem se poder cogitar, na espécie, de situação pré-constituída ou direito adquirido. Recurso conhecido e provido” (REsp nº 645734-DF; 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 26/10/2004; DJU de 29/11/2004; p. 393).

E, no C. STF, a questão também já foi apreciada em inúmeras decisões monocráticas, sendo expressivo exemplo da orientação dominante atual o precedente que segue:

“Decisão: 1 - Trata-se de Recurso Extraordinário contra Acórdão que rejeitou a Exceção de Impenhorabilidade de Bem Imóvel Residencial, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.009/1990, afastando a ofensa aos Princípios da Isonomia e ao Direito de Moradia, previstos no art. 6º da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26/2000. Sustenta a recorrente, com base no art. 102, inciso III, alínea a, a ocorrência de violação ao art. 5º, inciso XXII, e ao art. 6º da CF. 2 - Inadmissível o Recurso. É que pretensões idênticas têm sido repelidas por esta Corte. Cite-se, a título de exemplo, a decisão do RE nº 440.467, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 11/3/2005: ‘Recurso Extraordinário, contra Acórdão do 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que decidiu que a regulamentação da impenhorabilidade do bem de família, no caso de fiança em contratos de locação, cabe à lei ordinária (Lei nº 8.009/1990). Alega-se violação dos arts. 5º, inciso XXII, e 6º da CF. É inviável o RE. O Acórdão recorrido fundamentou-se, especialmente, na legislação infraconstitucional pertinente ao caso, qual seja, a Lei nº 8.009/1990. A pretensa ofensa aos dispositivos constitucionais tidos como violados, se houvesse, seria in-

direta ou reflexa: incide, *mutatis mutandis*, a Súmula nº 636. Ademais, a pretensão do recorrente requer o revolvimento de fatos e provas que permeiam a lide, uma vez que o Tribunal *a quo* aplicou a Lei nº 8.009/1990 ao caso por entender possível a penhora no imóvel em questão (Súmula nº 279). Nego seguimento ao Recurso (art. 557, *caput*, do CPC). 3 - Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28/5/1990, e art. 557 do CPC). Publique-se. Intime-se. Brasília, 6/4/2005. Ministro Cezar Peluso Relator” (RE nº 368500-SP; Rel. Min. Cezar Peluso; j. 6/4/2005; DJU 6/5/2005; p. 69).

Além disso, em recente Sessão, o Plenário do STF entendeu pela penhorabilidade do bem de família do fiador ao rejeitar, por maioria de votos, um Recurso Extraordinário (RE nº 407688-SP), no qual a questão era discutida.

Também a esse respeito, na sessão de Julgamento realizada em 14/10/2005, o C. 8º Grupo Cível, por unanimidade, rejeitou os Embargos Infringentes nº 70012807293, dos quais fui Relator e cuja ementa transcrevo:

“Embargos Infringentes. Penhorabilidade. Bem de família. Direito social fundamental. Alegação de ofensa expressa ao art. 6º da CF, que instituiu o direito à moradia como direito social fundamental de 2ª geração que não se sustenta. Precedente do C. STF, da lavra do Em. Ministro Carlos Velloso, no sentido de que ‘o bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990, art. 1º, encontra sua justificativa no constituir o direito à moradia um direito fundamental que deve ser protegido e, por isso mesmo, encontra garantia na Constituição’ que restou isolado no C. STF. Mantida a orientação sedimentada

nesta Corte. E isso porque, de acordo com a corrente majoritária do referido sodalício maior, 'a pretensa ofensa aos dispositivos constitucionais tidos como violados, se houvesse, seria indireta ou reflexa'. Hipótese em que incidiria, *mutatis mutandis*, a Súmula nº 636 do STF. Precedentes. Norma programática que não criou qualquer direito subjetivo à moradia. 'A partir da diferenciação entre o ser e o dever-ser', KELSEN traça o elemento característico da norma como uma ordem dirigida a regular a conduta humana que deve ser observada na preservação dos interesses comunitários. '[...] Sendo um dever-

ser, significa que o sentido do ato de fixação da norma é um ato de vontade, dirigido a um ser que é a conduta existente na realidade, a qual corresponde à norma, e isso significa uma conduta igual àquela que aparece na norma como devida, mas não é a ela idêntica, pois situam-se em planos diferentes' (*in A Constituição na Teoria Pura do Direito*, de HANS KELSEN). Embargos Infringentes rejeitados. Unânime."

Portanto, no caso concreto, o imóvel residencial do fiador não se encontra sob o abrigo da impenhorabilidade, devendo ser mantida a constrição judicial procedida.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

É o voto.

Desembargador Paulo Roberto Félix (Revisor): de acordo com o Relator.

Desembargador Vicente Barroco de Vasconcellos (Presidente): de acordo com o Relator.

Desembargador Vicente Barroco de Vasconcellos (Presidente) - Apelação Cível nº 70033197229, Comarca de Pelotas: "negaram provimento ao Recurso. Unânime".

Julgadora de 1º Grau: Rita de Cassia Muller.

Direito Tributário

Tributário - ISS - Empresa prestadora de serviços de fornecimento de mão de obra temporária - Base de cálculo -

1 - Em se tratando de prestação de serviços de agenciamento de mão de obra temporária, porque o valor da taxa de prestação de serviços corresponde efetivamente ao preço do serviço, a base de cálculo do ISS é o valor que a empresa agenciadora recebe pelo agenciamento. 2 - Não podem integrar a base de cálculo as importâncias destinadas ao pagamento dos salários dos trabalhadores e dos seus encargos sociais, que, embora constituindo entrada por força de lei, são repassadas aos trabalhadores e à Previdência Social. 3 - Apelação provida (TJDFT - 6ª T. Cível; ACi nº 20080111210013-DF; Rel. Des. Jair Soares; j. 14/7/2010; v.u.).

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Desembargadores da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Jair Soares (Relator), Nilsoni de Freitas Custódio (Revisora), Ana Maria Duarte Amarante Brito (Vogal), sob a Presidência do Sr. Desembargador Jair Soares, em proferir a seguinte decisão: conhecido. Deu-se provimento. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 14 de julho de 2010

Jair Soares

Relator

RELATÓRIO

I. C. P. P. P. D. D.F. ajuizou Ação em face do Distrito Federal com a qual pretende seja declarada a inexistência do pagamento do ISS sobre valores que não constituam comissão pela prestação de serviço de agenciamento de mão de obra.

Disse, em síntese, que sociedade civil de caráter filantrópico tem por objetivo a integração de pessoas portadoras de necessidades especiais mediante o fornecimento da mão de obra dessas a diversos órgãos do Distrito Federal.

O réu tem exigido o recolhimento do ISS sobre o valor total da Nota Fiscal correspondente à prestação do

serviço, na qual estão incluídos salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários que agencia. Esses valores não podem integrar a base de cálculo do imposto, o qual deve incidir somente sobre a comissão pela prestação do serviço de agenciamento de mão de obra.

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 137/44).

Apelou o autor (fls. 153/63).

Sustenta que a conclusão a que chegou a sentença não condiz com a real situação da atividade de intermediação de mão de obra que realiza. A sentença que contraria a jurisprudência deste Tribunal e do C. STJ sobre a matéria.

E a atividade que exerce a apelante é de fornecimento de mão de obra temporária, não tendo qualquer ingerência sobre os trabalhadores. Paga salários e encargos sociais em nome e por conta das tomadoras dos serviços. O ISS deve incidir apenas sobre a comissão que recebe pela prestação do serviço de intermediação.

Preparo efetuado (fls. 172). Contrarrazões apresentadas (fls. 178/88).

■ VOTO

O Sr. Desembargador Jair Soares (Relator): nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003, que regula o ISS, “a base de cálculo do imposto é o preço do serviço”.

Em se tratando de prestação de serviços de agenciamento de mão de obra temporária, porque o valor da taxa de prestação de serviços corresponde efetivamente ao preço do serviço, a base de cálculo do ISS é o valor que a apelante recebe pelo agenciamento.

Não podem integrar a base de cálculo as importâncias destinadas ao pagamento dos salários dos trabalhadores e dos seus encargos sociais.

A atividade de agenciamento de mão de obra temporária, consistente no fornecimento de trabalhadores para as empresas tomadoras de serviço, é disciplinada pela Lei nº 6.019/1974.

Referida Lei imputa a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos trabalhadores temporários às empresas tomadoras de seus serviços.

A empresa que fornece a mão de obra recebe, além da comissão pelo serviço que presta, o valor referente aos salários e encargos sociais dos trabalhadores, repassando-os para esses e para a Previdência Social.

Segue que a renda bruta que percebe pelo serviço de intermediação de mão de obra corresponde ao valor da comissão, pois os demais valores, como os que correspondem aos salários e encargos - recebidos tão somente por força de lei -, são, na verdade, repassados aos trabalhadores e à Previdência Social.

A propósito, o seguinte precedente: “Tributário. Apelação Cível. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Empresa prestadora de serviços de fornecimento de mão de obra temporária. Incidência apenas sobre a taxa de agenciamento. 1 - A base de cálculo do ISS há de ser o valor que a empresa prestadora de serviços recebe pela locação da mão de obra, sem a inclusão, todavia, das importâncias voltadas para os pagamentos dos salários dos trabalhadores temporários e seus encargos sociais. 2 - ‘As importâncias correspondentes aos salários dos trabalhadores, além dos demais encargos sociais, não são indicadores da base de cálculo do ISS, pois não se trata de preço de serviço, configurando mera entrada da empresa agenciadora que, por força de lei, recebe os valores correspondentes e fica obrigada a repassá-los aos empregados e à Previdência Social’ (APC nº 2004 011 080710-8; Rel. Mario-Zam Belmiro). 3 - Recaindo sobre o apelante o ônus da prova a respeito da alegação de que a executada recebe outros valores além da taxa de agenciamento, e do qual não se desincumbiu, não tem lugar a incidência do ISS. 4 - Recurso desprovido. Unânime” (20030111111106-APC; Rel. Romeu Gonzaga Neiva; 5ª T. Cível; j. 16/12/2009; DJ de 1º/2/2010; p. 39).

Oportuna transcrição do seguinte trecho do Voto condutor, do Em. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, naquele julgamento: “Por outro lado,

convém frisar que, embora os valores despendidos pela tomadora de serviços ingressem, até mesmo por força de lei, na empresa prestadora de serviços, não se deve considerá-los à guisa de receita bruta, para os fins de incidência do ISS, eis que não correspondem ao benefício efetivamente resultante do exercício da atividade profissional, sendo, pois, mera entrada. Daí que não pode ser indicativo de sua capacidade contributiva.

Importa dizer, somente efetivas receitas podem configurar a base de imposição do ISS, por representativas de incremento patrimonial. Ademais, somente elas remuneram a prestação.

Ressalto, ainda, que esse entendimento se coaduna com o Princípio da Capacidade Econômica, também conhecido como capacidade contributiva, erigido pelo art. 145, § 1º, da Carta Política de 1988, *ipsis verbis*: ‘sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte’.

No mesmo sentido, decidiu o C. STJ: “Tributário. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Empresa prestadora de serviços de agenciamento de mão de obra temporária. 1 - A empresa que agencia mão de obra temporária age como intermediária entre o contratante da mão de obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho. 2 - A intermediação implica o preço do serviço que é a comissão, base de cálculo do fato gerador consistente

nessas 'intermediações'. 3 - O implemto do tributo em face da remuneração efetivamente percebida conspira em prol dos Princípios da Legalidade, Justiça Tributária e Capacidade Contributiva. 4 - O ISS incide, apenas, sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Distinção de valores pertencentes a terceiros (os empregados) e despesas, que pressupõem o reembolso. Distinção necessária entre receita e entrada para fins financeiro-tributários. Precedentes do Eg. STJ acerca da distinção. 5 - A equalização, para fins de tributação, entre o preço do serviço e a comissão induz a uma exação excessiva, lindeira à vedação ao confisco. 6 - Recurso Especial provido" (REsp nº 411.580-SP; 1ª T.; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 16/12/2002).

E ainda este Tribunal:

"Tributário. Apelação Cível. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Empresa prestadora de serviços de fornecimento de mão de obra temporária. Incidência apenas sobre a taxa de agenciamento. 1 - A teor do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003, reguladora do Imposto Sobre Serviço, a base de cálculo do referido imposto é o preço do serviço, devendo este ser entendido como a expressão monetária do valor do respectivo serviço. 2 - As importâncias correspondentes aos salários dos trabalhadores, além dos demais encargos sociais, não são indicadores da base de cálculo do ISS, pois não se trata de 'preço de serviço', configurando mera entrada da empresa agenciadora que, por força de lei, recebe os valores correspondentes e fica obrigada a repassá-los aos empregados e à

Previdência Social. 3 - Não se pode confundir entrada com receita, pois esta, ao contrário daquela, corresponde ao benefício efetivamente resultante do exercício da atividade profissional, passando a integrar o patrimônio da empresa, sendo, portanto, indicativo de sua capacidade contributiva. 4 - Recurso desprovido" (20040110807108-APC; Rel. Mário-Zam Belmiro; 3ª T. Cível; j. 2/7/2006; DJ de 28/9/2006; p. 82).

"Direito Tributário. Apelação Cível. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Taxa de agenciamento. Empresa que desenvolve outras atividades além de ser prestadora de serviços. 1 - As empresas prestadoras de serviços que têm como atividade principal o recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra qualificada, para que sejam contratadas por tomadoras de serviços, estão sujeitas à incidência do ISS. A base de cálculo do ISS há de ser, necessariamente, o valor que a empresa prestadora de serviços recebe pelo recrutamento e agenciamento, sem a inclusão, todavia, das importâncias voltadas para os pagamentos dos salários dos trabalhadores temporários e seus encargos sociais. 2 - No entanto, se a empresa desenvolve outras atividades que não se remuneram por taxa de agenciamento, não pode a base de cálculo do ISS se restringir a ela" (20040110305509-APC; Rel. Asdrúbal Nascimento Lima; 5ª T. Cível; j. 24/10/2005; DJ de 12/1/2006; p. 98).

Nos termos do Estatuto Social da apelante (fls. 35/38), a finalidade dela, entre outras, é "firmar convênios, acordos, ajustes, parcerias, contratos com órgãos governamentais e não governamentais, visando à inclusão de pessoa com deficiência

nas políticas de trabalho, educação, saúde, lazer ...". E uma de suas atividades consiste em "capacitar recursos humanos em áreas específicas, fornecer e prestar serviços em órgãos públicos e privados, empresas e entidades diversas" (fls. 25/41).

Assim, quando exercer atividade-meio (agenciamento), não atividade-fim (prestação direta de serviços), a incidência do ISS é apenas sobre a contraprestação recebida pelo fornecimento do serviço, ainda que a empresa intermediária de mão de obra receba das tomadoras de serviço valores correspondentes a salários e encargos sociais para depois repassá-los aos trabalhadores que agencia e à Previdência Social.

Como o pedido se limita à prestação de serviços de intermediação de mão de obra, embora o Estatuto da apelante preveja atividades outras, o ISS incide apenas sobre a taxa de agenciamento, que corresponde efetivamente ao preço do serviço.

Dou provimento e julgo procedente o pedido para que o ISS incida somente sobre os valores recebidos a título de comissão pelo agenciamento de mão de obra. Condeno o réu a restituir os valores cobrados indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal. Permitida a compensação desses com eventuais débitos da mesma natureza. Honorários de R\$ 1.500,00, pelo réu. Sem custas.

A Sra. Desembargadora Nilsoni de Freitas Custódio (Revisora): com o Relator.

A Sra. Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito (Vogal): de acordo.

■ DECISÃO

Conhecido. Deu-se provimento. Unânime.

Direito Civil

01 DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

Apelação Cível - Novação - Extinção da dívida originária - Manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes - Ato ilícito - Danos Morais - Reparação devida.

A manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes após a extinção, por novação, da dívida originária constitui ato ilícito e enseja reparação por Danos Morais.

(TJMG - 15ª Câm. Cível; ACi nº 1.0407.07.016214-1/001-Mateus Leme-MG; Rel. Des. Maurílio Gabriel; j. 28/1/2010; v.u.)

02 ÉBRIO HABITUAL - NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL

Despejo por falta de pagamento - Locação - Embriaguez habitual do locatário - Alegação de nulidade do negócio jurídico - Descabimento.

A teor do disposto no art. 4º do CC em vigor, o "ébrio habitual" é relativamente incapaz, sendo o negócio jurídico por ele praticado, nesta condição, apenas anulável (CC, art. 171). Para que possa ser declarada por sentença, a anulabilidade deve ser pedida em ação própria, produzindo efeitos o ato enquanto não desconstituído por sentença transitada em julgado (CC/2002, art. 177).

(TJSP - 35ª Câm. de Direito Privado; AP nº 992.07.036038-2-Ribeirão Preto-SP; Rel. Des. Clóvis Castelo; j. 16/11/2009; v.u.)

03 USUCAPIÃO - APLICAÇÃO DO ART. 1.238 DO CC

Apelação Cível - Ação de Usucapião - Prazo aquisitivo - Possibilidade de enquadramento no art. 1.238, parágrafo único, do NCCB - Aplicabilidade imediata - Regra de transição que não tem incidência no caso concreto.

Autores que há mais de 12 anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, ocupam imóvel, onde edificaram a sua moradia, fazem jus à aquisição do domínio deste bem. Exegese do art. 1.238 do CC. O parágrafo único do supracitado dispositivo trouxe uma inovação legal, na qual o prazo prescricional resultou reduzido para 10 anos se o imóvel é usado para sua moradia habitual ou para exercício de atividades produtivas. Na previsão do art. 2.029 do CC/2002, eleva-se o prazo de 10 anos em mais 2 anos, sem qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior CC/1916, até o período de 2 anos após a entrada em vigor do novo CC. Pela regra específica de transição, se a ação for ajuizada em até 2 anos após a entrada em vigor do NCC, serão acrescidos de 2 anos os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 do referido diploma, qualquer que seja o prazo transcorrido na vigência da lei anterior. Como a Ação, no caso em julgamento, foi movimentada bem

mais de 2 anos depois da entrada em vigor do CC, inaplicável a regra de transição. Presentes os requisitos legais para a prescritiva aquisitiva, a procedência da Ação é medida que se impõe. Sentença reformada. Deram provimento ao Recurso. Unânime.

(TJRS - 18ª Câm. Cível; ACi nº 70032419715-Espumoso-RS; Rel. Des. Nelson José Gonzaga; j. 24/6/2010; v.u.)

Direito do Consumidor

04 CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO

Execução de Título Extrajudicial - Contrato Bancário - Operações de crédito continuadas.

Relação de consumo e direito à revisão de todo o período da relação evidenciados. Capitalização de juros afastada, inclusive pelas Medidas Provisórias nºs 1.963-17 e 2.170-36 e pela Lei nº 10.931/2004, que apresentam grave vício de origem, pela não observância obrigatória dos requisitos determinados na Lei Complementar nº 95/1998 (art. 7º). Juros remuneratórios devidos nas taxas pactuadas, desde que previamente informados ao consumidor (art. 46 do CDC) e durante a vigência dos contratos, sendo que do vencimento da dívida incidem apenas correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça, juros de mora de 1% ao mês e multa no limite máximo de 2%. Embargos parcialmente procedentes. Apuração da dívida com revisão de todos os contratos anterior-

res a ser feita em liquidação por arbitramento, carreado ao Banco o ônus jurídico e financeiro da prova. Apelo parcialmente provido para esse fim. (TJSP - 23ª Câm. de Direito Privado; AP nº 7.257.291-5-Ribeirão Preto-SP; Rel. Des. Rizzato Nunes; j. 1º/7/2009; v.u.)

05 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE E FABRICANTE

Apelação - Consumidor - Bem móvel - Vício do produto e não fato do produto - Ação dirigida em face da vendedora - Responsabilidade civil dela - Correção - Inteligência do art. 18 do CDC - Recurso improvido.

Tratando-se de vício do produto, aplicável a regra do art. 18 do CDC. Por isso, o consumidor poderá, à sua escolha, exercer sua pretensão contra todos os fornecedores ou contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um. Prevaecem, no caso, as regras da solidariedade passiva, razão pela qual o consumidor poderá voltar-se contra o fabricante e o vendedor em conjunto ou isoladamente. APELAÇÃO. Consumidor. Bem móvel. Vício do produto. Responsabilidade objetiva do fabricante e do comerciante. Ação dirigida em face do comerciante. Caracterização na hipótese. Recurso improvido. Não se cogita, no caso, de responsabilidade subjetiva fundada no CC, por se tratar de negócio sujeito aos preceitos do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva fundada no dever de qualidade que os fabricantes e comerciantes devem atender no mercado consumidor. APELAÇÃO. Consumidor. Dano Moral. Bem móvel. Vício do produto.

Demora injustificada para solução. Dano Moral caracterizado. Recurso da ré improvido. Tipificado o Dano Moral não só pelo defeito não corrigido do bem em tempo razoável, mas por se cuidar de geladeira com vício de fabricação comprada para uso de mulher grávida, sob cuidados médicos, e seu familiares, como também pela humilhante necessidade de solicitar o uso da geladeira de vizinha. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. Bem móvel. Consumidor. Dano Moral. Alegação da ré de arbitramento em valor elevado e da autora em valor ínfimo. Pedidos de reforma. Arbitramento adequado. Recursos das partes improvidos. A indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-la. E, no caso, mostrou-se razoável, pois equivaleu a 10 vezes o valor do produto e considerado o potencial econômico da empresa envolvida, com o escopo de mitigar a negligência na solução do caso. (TJSP - 31ª Câm. de Direito Privado; AP nº 992.09.055311-9-São Paulo-SP; Rel. Des. Adilson de Araujo; j. 4/5/2010; v.u.)

06 VENDA PELA INTERNET - FALHA - INDENIZAÇÃO

Consumidor e Processual Civil - Apelação Cível - Indenização por Danos Materiais e Morais - Intermediação de compra e venda por meio eletrônico - M. L. - Relação de con-

sumo - Não entrega de produto - Serviço defeituoso - Responsabilidade objetiva - Danos Material e Moral - Indenização adequada.

1 - A relação entre o usuário comprador e o intermediador em compra e venda eletrônica, na qual há remuneração pelo serviço prestado, é de consumo. 2 - A não entrega de produto legitimamente comprado em sítio de intermediação na Internet configura dano material, pelo valor pago, e moral, pelos transtornos causados em razão da prestação de serviço defeituosa. 3 - É desnecessária a prova do efetivo prejuízo no caso, uma vez que a ocorrência do dano deve ser apurada objetivamente, da leitura da situação versada, hipótese na qual o dano é presumido. 4 - É adequada para a hipótese a indenização por Danos Morais arbitrada em R\$ 3.500,00. 5 - Apelo conhecido e desprovido.

(TJRN - 1ª Câm. Cível; ACi nº 2008.001217-1-RN; Rel. Juiz convocado Cícero Macêdo Filho; j. 22/6/2010; v.u.)

Direito de Família

07 ALIMENTOS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

Família - Apelação - Revisional de Alimentos - Mudança na situação econômica das partes - Ausência de prova - Recurso desprovido.

O pedido Revisional de Alimentos só pode ser acolhido quando comprovada pelo autor a existência de alteração na situação econômica das partes, nos termos do art. 1.699 do CC/2002. Não havendo comprovação de

diminuição da capacidade econômica do alimentante ou das necessidades do alimentado, não há que se cogitar de redução do valor fixado a título de Alimentos. Recurso ao qual se nega provimento.

(TJMG - 3ª Câm. Cível; ACi nº 1.0024.07.689308-0/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula; j. 28/1/2010; m.v.)

08 UNIÕES ESTÁVEIS - CONCOMITÂNCIA - CASAMENTO DISSOLVIDO - PECULIARIDADES

Direito Civil - Família - Paralelismo de uniões afetivas - Recurso Especial - Ações de Reconhecimento de Uniões Estáveis Concomitantes - Casamento válido dissolvido - Peculiaridades.

Sob a tônica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/2002, para a configuração da União Estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: 1 - dualidade de sexos; 2 - publicidade; 3 - continuidade; 4 - durabilidade; 5 - objetivo de constituição de família; 6 - ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; 7 - observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. A análise dos requisitos ínsitos à União Estável deve centrar-se na conjunção de fatores presentes em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros. A despeito do reconhecimento - na dicção do Acórdão recorrido - da "União Estável" entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com União Estável

preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado - entre os ex-cônjuges - a dissolução do Casamento válido pelo Divórcio, nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/2002, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de União Estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente - art. 1.724 do CC/2002 -, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros. O dever de lealdade "implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural" (VELOSO, ZENO apud PONZONI, LAURA DE TOLEDO. *Famílias simultâneas: União Estável e Concubinato*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>. Acesso em: abril/2010). Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para 1, 2, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses.

Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o Juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no Princípio da Eticidade. Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à União Estável implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/2002 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a Casamento ou União Estável pré e coexistente. Recurso Especial provido.

(STJ - 3ª T.; REsp nº 1.157.273-RN; Rel. Min. Nancy Andrighi; j. 18/5/2010; v.u.)

Direito Penal

09 FURTO - RES FURTIVA - REDUÇÃO DE PENA

Penal - Habeas Corpus - Furto - Dosimetria - Pena-base - Elevação - 1 - Antecedentes - Desfavoráveis - Fundamento em inquéritos e processos em curso cujos fatos são posteriores à data da presente imputação - Impossibilidade - Violação à presunção de inocência - 2 - Conduta social - Adversa - Argumentos inadequados - 3 - Consequências - Fundamentação idônea - Elementos concretos - 4 - Causa de diminuição prevista no art. 155, § 2º, do CP - Agente primário e de pequeno valor a *res furtiva* - Reconhe-

cimento do privilégio - 5 - Ordem em parte concedida, com *Habeas Corpus* de ofício.

1 - Fixar a pena-base acima do mínimo legal ante a existência de inquéritos e ações penais em curso contra a paciente constitui fundamentação inadequada, uma vez que viola a garantia da presunção de inocência. *In casu*, conforme depreende-se da folha de antecedentes, os fatos citados nos demais feitos foram anteriores ao ocorrido neste processo. Precedentes. 2 - A conduta social da agente não pode ser considerada desfavorável apenas por estar grávida, possuir uma filha em abrigo tutelar, cujo pai se desconhece, ingerir bebida alcoólica e usar drogas ilícitas, uma vez que são peculiaridades dissociadas do aspecto patrimonial do delito ora em apreço; assim como considerações de cunho ético e moral devem ser excluídas da avaliação. 3 - Considera-se como desfavorável a circunstância judicial relativa às consequências, visto que foram declinados elementos concretos dos Autos. 4 - Sendo a paciente primária e de pequeno valor a *res furtiva*, é de se reconhecer a incidência da causa de diminuição do furto, prevista no art. 155, § 2º, do CP. 5 - Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena-base e, de ofício, reconhecer o privilégio previsto no art. 155, § 2º, do CP.

[STJ - 6ª T.; HC nº 114.839-MS; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; j. 16/3/2010; v.u.]

10 LATROCÍNIO TENTADO - DESCLASSIFICAÇÃO

Desclassificação para extorsão qualificada - Possibilidade

1 - Ainda que o agente tenha efetuado disparos de arma de fogo contra

a vítima, restou comprovado que o mesmo não agiu com *animus necandi*, mas apenas com *animus furandi*, já que os disparos tinham por objetivo constranger a vítima a entregar-lhe numerário que houvesse no estabelecimento, pois, se o agente quisesse ofender, ou mesmo ceifar a vida da vítima, bastaria efetuar os disparos à queima-roupa, impondo-se, portanto, a desclassificação do delito Latrocínio Tentado para Extorsão Majorada. 2 - Nos crimes contra o patrimônio, rotineiramente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima prevalece sobre a negativa do agente, ainda mais quando corroborada por outros elementos de prova, dentre eles o reconhecimento feito por testemunhas presenciais, em harmonia com as demais provas amealhadas ao longo da instrução. 3 - Recurso parcialmente provido. [TJMG - 3ª Câm. Criminal; ACr nº 1.0452.08.037557-2/001-Nova Serrana-MG; Rel. Des. Antônio Armando do Anjos; j. 29/9/2009; v.u.]

Direito Tributário

11 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - ILEGALIDADE NA COBRANÇA

Apelação Cível - Tributário - Contribuição de Melhoria - Nulidade da cobrança - Repetição do indébito - Valorização do imóvel - Critério que deve integrar a base de cálculo - Edição de lei específica - Não ocorrência.

A contribuição de melhoria destinase a recuperar despesas públicas com obras que aumentem o valor dos imóveis por elas beneficiados; sua base de cálculo é a diferença

entre a avaliação do bem antes do início da obra e o que for apurado após a conclusão desta, tendo como limite global o seu custo, e, como parâmetro inibidor, a mais-valia que acarretar ao imóvel. Por se tratar de tributo, é necessária a promulgação de lei para cada obra sobre a qual queira o Poder Público instituir contribuição de melhoria, nos termos do art. 82 do CTN; não basta a previsão genérica contida na Lei Orgânica ou no Código Tributário. Nem supre o Edital baixado pelo Poder Executivo, porque não expressa a autorização do povo através de seus legítimos representantes. Apelo desprovido. Unânime.

[TJRS - 21ª Câm. Cível; ACi nº 70036837573-Bento Gonçalves-RS; Rel. Des. Genaro José Baroni Borges; j. 30/6/2010; v.u.]

12 IMPOSTO PREDIAL URBANO - PRESCRIÇÃO

Apelação - Embargos a Execução Fiscal - Imposto Predial Urbano - Taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos - Exercício de 1995 - Prescrição - Configuração.

Fixação do início do prazo prescricional na data da inscrição dos créditos na Dívida Ativa. Inadmissibilidade. Pagamento parcelado. Exigibilidade dos créditos após o vencimento da última parcela. Tardio ajuizamento da Execução a inviabilizar citação válida antes do decurso do lapso prescricional. Inteligência do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Recurso provido.

[TJSP - 14ª Câm. Direito Público; ACi nº 818.341-5/3-00-Itapeverica da Serra-SP; Rel. Geraldo Xavier; j. 20/8/2009; m.v.]

Ministério da Justiça

Defensoria Pública da União e Departamento Penitenciário Nacional

Portaria Conjunta nº 500, de 30/9/2010

O Defensor Público-Geral da União e o Diretor-Geral do Departamento Penitenciário, no uso de suas atribuições previstas, respectivamente, no art. 51, inciso I, do Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional, aprovado pela Portaria MJ nº 674, de 20/3/2008, e no art. 8º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 80, de 12/1/1994,

Resolvem:

Art. 1º - A Visita Virtual do cônjuge ou companheira(o) de comprovada União Estável, dos parentes e amigos aos presos inseridos no Sistema Penitenciário Federal realizar-se-á semanalmente às sextas-feiras, nos Núcleos da Defensoria Pública da União nos Estados, em horários previamente agendados.

§ 1º - O agendamento será realizado entre a unidade da Defensoria Pública da União e a Penitenciária Federal onde o preso estiver custodiado.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério do Diretor da Penitenciária Federal e do chefe da unidade da Defensoria Pública da União, as Visitas Virtuais poderão ocorrer com maior frequência e duração.

§ 3º - Será permitida a entrada de até 5 visitantes cadastrados por preso e por dia, sem contar as crianças, nos locais destinados à visita nas unidades da Defensoria Pública da União.

Art. 2º - A marcação da visita dependerá da indicação ou anuência do

preso por meio da Divisão de Reabilitação ou da Defensoria Pública da União.

Art. 3º - Para a efetivação do cadastro, os visitantes deverão encaminhar, por meio de requerimento ao Diretor da Penitenciária Federal, os seguintes documentos:

I - 2 fotos 3x4 iguais e recentes;

II - cópia autenticada da Cédula de Identidade ou documento equivalente;

III - cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física - CPF - para maiores de 18 anos;

IV - cópia do comprovante de residência.

§ 1º - O requerimento previsto no *caput* deste artigo poderá ser entregue em qualquer unidade da Defensoria Pública da União ou enviado por correio para as Penitenciárias Federais.

§ 2º - O Diretor da Penitenciária Federal decidirá, ouvidas a Divisão de Reabilitação e a Área de Inteligência, o requerimento no prazo máximo de 5 dias.

Art. 4º - Serão realizadas, no máximo, 10 Visitas Virtuais por dia em cada Penitenciária Federal, com duração de 30 minutos cada.

§ 1º - A Visita Virtual dar-se-á no período de 9 h às 17 h, observado o horário oficial de Brasília.

§ 2º - O encerramento da Visita Virtual será realizado automaticamente pelo sistema, sendo informado o decurso de prazo aos participantes

por meio de cronômetro regressivo na tela.

§ 3º - O visitante deverá apresentar-se na unidade da Defensoria Pública da União com antecedência mínima de 30 minutos, sendo tolerado o atraso de até 10 minutos, com prejuízo no tempo de duração da Visita Virtual.

§ 4º - Entre o término de uma visita e o início de outra, haverá um período de 20 minutos para permuta de presos e visitantes.

§ 5º - Durante a Visita Virtual, o preso permanecerá com algemas nos tornozelos, acompanhado pelo Agente Penitenciário Federal vinculado à Divisão de Reabilitação, de forma que não apareça nas imagens transmitidas aos visitantes.

§ 6º - A gravação da Visita Virtual somente poderá ser feita mediante autorização judicial.

Art. 5º - Os chefes das Divisões de Reabilitação das Penitenciárias Federais deverão encaminhar formalmente às unidades da Defensoria Pública da União nos Estados a relação nominal dos presos e dos visitantes com as respectivas qualificações (RG e CPF) e horários previstos para realização das Visitas Virtuais.

Parágrafo único - A comunicação prevista no *caput* deverá ser encaminhada, ainda, ao chefe da Divisão de Segurança e Disciplina da Penitenciária Federal, visando ao cumprimento dos horários e dos procedimentos de segurança.

Art. 6º - Nas Penitenciárias Federais, os equipamentos serão instalados nas salas de videoconferência e em salas próprias nas vivências. Nos Núcleos da Defensoria Pública da União dos Estados, serão instalados em sala apropriada e reservada para a Visita Virtual.

Art. 7º - Para ingressar na sala de Visita Virtual das unidades da Defensoria Pública da União, o visitante autorizado deverá submeter-se aos procedimentos de identificação.

Parágrafo único - A identificação dar-se-á por Cédula de Identidade Civil ou documento similar com foto.

Art. 8º - Ressalvados os casos em que haja determinação judicial, o visitante menor deverá estar devidamente acompanhado do responsável.

Art. 9º - A Visita Virtual poderá ser imediatamente interrompida e a autorização para participação cancelada caso haja, no decorrer desta, a prática de crime pelo preso ou seus visitantes.

Art. 10 - Diante da ocorrência de rebelião ou de sua iminência, as Visitas Virtuais poderão ser suspensas, a critério do Diretor da Penitenciária Federal, por ato devidamente motivado, pelo prazo de até 15 dias ou

enquanto perdurar a situação que motivou a suspensão.

Parágrafo único - Na aplicação do *caput* deste artigo, o Diretor da Penitenciária Federal deverá comunicar, imediatamente, a sua decisão ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal.

Art. 11 - Os casos omissos serão solucionados pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional e pelo Defensor Público-Geral Federal.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (DOU, Seção I, 4/10/2010, p. 44)

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Presidência

Portaria GP/VPJ nº 3/2010, de 16/9/2010

Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (2º Grau de Jurisdição), o requerimento, a expedição e a remessa de certidões.

Os Desembargadores Federais do Trabalho Presidente e o Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o direito fundamental insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea *b*, da Constituição da República Federativa do Brasil e a importância de se concretizar tal direito disponibilizando aos cidadãos recursos mais modernos e expeditos,

Considerando os imperativos de digitalização e virtualização de processos e procedimentos, na esteira da Lei nº 11.419, de 16/12/2006, e a conveniência de se promover a adequação paulatina, àqueles imperati-

vos, dos modos de acesso à informação judiciária,

Considerando, enfim, a possibilidade de se regulamentar desde logo, no âmbito deste Tribunal (2º Grau), modos eletrônicos de requerimento e de remessa de certidões, em caráter alternativo e exclusivo (respectivamente), sem prejuízo de ulteriores esforços para o desenvolvimento de ferramentas eletrônicas destinadas à própria captura, conferência e preparação das informações requeridas pelo cidadão,

Resolvem:

Art. 1º - A expedição de certidões na sede deste Tribunal far-se-á conforme as disposições desta Portaria.

Art. 2º - Os requerimentos deverão ser endereçados à autoridade responsável e deles deverão constar os esclarecimentos relativos aos fins e às razões do pedido, o número de

inscrição do requerente no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, e, bem assim, o respectivo endereço eletrônico - e-mail - para fins de remessa (art. 7º, § 1º), sem os quais não serão deferidos.

§ 1º - Os pedidos de certidões de objeto e pé, de breve relato ou de inteiro teor deverão ser endereçados e apreciados pela autoridade judicial competente no âmbito do respectivo processo.

§ 2º - As certidões de distribuição que visem esclarecer a existência de processos em nome de pessoa física deverão ser requeridas e retiradas pela mesma, presencialmente, ou por Procurador habilitado exclusivamente para esse fim, digitalizando-se para arquivo o seu pedido e o respectivo instrumento, que serão restituídos no ato de retirada.

Art. 3º - As certidões serão emitidas no prazo de 15 dias, podendo ser prorrogado por necessidade de serviço, mediante autorização do diretor responsável, dando-se prioridade àquelas extraídas de processos que ainda se encontrem em tramitação.

Art. 4º - As certidões referentes aos processos que tramitem em Segredo de Justiça somente serão emitidas mediante deferimento da autoridade judicial competente, podendo as demais ser emitidas com autorização do diretor responsável.

Art. 5º - Exceto para os beneficiários da Justiça Gratuita, os requerimentos somente serão deferidos mediante o recolhimento prévio de emolumentos no valor mínimo por folha estabelecido pelo art. 789-B, inciso V, da CLT, devendo constar do comprovante o nome do requerente, CPF ou CNPJ e o número do processo a que se refere, se houver.

Parágrafo único - Os emolumentos recolhidos para a expedição de determinada certidão não admitirão transferência ou reaproveitamento para quaisquer outros fins.

Art. 6º - As certidões, excetuando-se aquelas previstas no art. 2º, § 1º e no art. 4º, poderão ser requeridas pelo endereço eletrônico saj.traslados.secjud@trt15.jus.br, expedindo-se para cada requerimento o respectivo número de protocolo, com classificação própria.

Parágrafo único - Neste caso, deverá ser anexada imagem digitalizada do requerimento assinado em arquivo eletrônico, no formato PDF (*Portable Document Format*), monocromático, com resolução de 300 pontos por polegada, do comprovante do pagamento a que se refere o art. 5º.

Art. 7º - As certidões serão confeccionadas eletronicamente, cabendo ao Diretor de Serviço ou de

Secretaria responsável certificar o conteúdo mediante o uso de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

§ 1º - O servidor responsável gerará arquivo digital em formato PDF (*Portable Document Format*) e o enviará ao requerente no endereço eletrônico (e-mail) fornecido no requerimento (art. 1º), exceto quanto aos casos previstos no art. 2º, § 2º, que seguirão, obrigatoriamente, a norma prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º - A critério do requerente, a certidão poderá ser impressa em papel tamanho A4, frente e verso, em fonte Arial ou Times New Roman, tamanho 12, devendo ser retirada na Secretaria.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. (DEJT - TRT-15ª Região, 20/9/2010, p. 2)

Legislação

FEDERAL

Decreto nº 7.330, de 18/10/2010

Altera o Decreto nº 6.306, de 14/12/2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. (DOU, Seção I, 19/10/2010, p.1)

Decreto nº 7.331, de 19/10/2010

Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,
Decreta:

Art. 1º - O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 201-D - (...)

§ 6º - (...)

I - até 31/12/2009, a empresa deverá implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e de Doenças Ocupacionais previsto em lei, caracterizado pela plena execução do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA - e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO -, conforme disciplinado nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ainda estabelecer metas de melhoria das condições e do

ambiente de trabalho que reduzam a ocorrência de benefícios por incapacidade decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais em pelo menos 5% em relação ao ano anterior; (...).

Art. 341 - (...)

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho e Emprego, com base em informações fornecidas trimestralmente, a partir de 1º/3/2011, pelo Ministério da Previdência Social, relativas aos dados de acidentes e doenças do trabalho constantes das comunicações de acidente de trabalho registradas no período, encaminhará à Previdência Social os respectivos relatórios de análise de acidentes do trabalho

com indícios de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho que possam contribuir para a proposição de ações judiciais regressivas.”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado o inciso IV do § 6º do art. 201-D do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999. (DOU, Seção I, 20/10/2010, p. 1)

Decreto nº 7.332, de 19/10/2010

Dá nova redação e acresce artigos ao Decreto nº 5.209, de 17/9/2004, que regulamenta a Lei nº 10.836, de 9/1/2004, que cria o Programa Bolsa Família. (DOU, Seção I, 20/10/2010, p. 2)

Ministério da Fazenda

Instrução Normativa nº 1.075, de 18/10/2010 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Altera a Instrução Normativa RFB nº 969, de 21/10/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de declarações com assinatura digital, efetivada mediante utilização de certificado digital válido, nos casos que especifica. (DOU, Seção I, 19/10/2010, p. 22)

Instrução Normativa nº 1.076, de 21/10/2010 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Altera a Instrução RFB nº 1.033, de 14/5/2010, que dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf - e o programa gerador da Dirf/2011. (DOU, Seção I, 25/10/2010, p. 31)

Portaria nº 45, de 25/10/2010 - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Disciplina a aplicação do art. 51 do

Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf -, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/6/2009, e, no âmbito do Carf - do art. 5º da Medida Provisória nº 507, de 5/10/2010. O Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos incisos IV e XI do art. 3º do Anexo I e do art. 51 do Anexo II do Regimento Interno do Carf, aprovados pela Portaria MF nº 256, de 22/6/2009, e o disposto no art. 5º, *caput*, e § 3º, da Medida Provisória nº 507, de 5/10/2010, e do art. 7º da Portaria RFB nº 1.860, de 11/10/2010, **Resolve:**

Art. 1º - É facultado ao sujeito passivo e ao Procurador da Fazenda Nacional, a qualquer tempo, vista dos autos ou a obtenção de cópia de peças de processo administrativo fiscal em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf - mediante requerimento específico, a ser juntado aos autos.

§ 1º - Na hipótese de o requerimento não ser apresentado pessoalmente pelo sujeito passivo, o seu Procurador deve ser constituído por meio de instrumento público específico, nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº 507/2010, com a regulamentação do art. 7º da Portaria RFB nº 1.860/2010.

§ 2º - A exigência de instrumento público aplica-se, inclusive, aos casos de substabelecimentos.

§ 3º - As disposições do § 1º e § 2º não alcançam as procurações apresentadas antes da data da edição da Portaria RFB nº 1.860/2010, publicada no DOU de 13/10/2010.

§ 4º - As procurações de que trata o § 3º perderão a validade no prazo de 5 anos contados da data de edi-

ção daquela Portaria RFB, salvo se dispuserem de prazo de validade inferior.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (DOU, Seção I, 26/10/2010, p. 17)

Ministério do Trabalho e Emprego

Portaria nº 2.437, de 8/10/2010 - Gabinete do Ministro

Aprova carimbo destinado a comprovar a conclusão de curso de qualificação social profissional pelo trabalhador. (DOU, Seção I, 11/10/2010, p. 105)

ESTADUAL

Decreto nº 56.290, de 15/10/2010

Altera o Decreto nº 55.126, de 7/12/2009, que instituiu o Programa de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário no Mercado de Trabalho - Pró-Egresso - no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas. (DOE Executivo, Caderno I, 16/10/2010, p. 3)

Secretaria da Fazenda

Resolução SF nº 98, de 13/10/2010 - Gabinete do Secretário

Disciplina os critérios de apuração e a periodicidade de divulgação da taxa de juros de mora incidente no pagamento de débitos fiscais. (DOE Executivo, Caderno I, 14/10/2010, p. 13)

MUNICIPAL

Decreto nº 51.864, de 18/10/2010

Regulamenta a Lei nº 15.274, de 24/9/2010, que dispõe sobre o direito de escolha do usuário do serviço público de transporte coletivo de utilizar qualquer outro veículo da frota municipal quando estiver o veículo impossibilitado de realizar o seu trajeto até o destino final. (DOC, 19/10/2010, p. 1)



AASP

Associação dos Advogados de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2706

Programação Cultural - 22 de novembro a 9 de dezembro de 2010

DEBATES SOBRE A NOVA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL - LEI Nº 12.318, DE 26/8/2010 (PAINEL)

COORDENAÇÃO

Dra. Fabiana Domingues Cardoso
Dr. Francisco José Cahali

COMPOSIÇÃO DA MESA

Des. Antonio Carlos Mathias Coltro
Juiz Elizio Luiz Perez
Dra. Fabiana Domingues Cardoso
Dra. Sandra Regina Vilela
Dra. Tamara Brockhausen (psicóloga)
Dra. Tânia da Silva Pereira

22 nov

segunda-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul,

Campinas, Canoas, Caxias do Sul, Farroupilha,

Governador Valadares, Juiz de Fora, Lajeado, Montenegro,

Porto Alegre, Ribeirão Preto, Rosário do Sul, Santo Ângelo,

São Vicente, Sarandi, Sobradinho, Sorocaba e Uruguaiana),

com transmissão simultânea para o auditório principal da AASP.

R\$ 30,00

R\$ 35,00

R\$ 50,00

associados

estudantes de graduação

não associados

NOVIDADES NO DIREITO DE FAMÍLIA

COORDENAÇÃO

Dr. Marcial Barreto Casabona

PROGRAMA

22 nov A família na Constituição e a PEC do Divórcio.
Dr. Rui Geraldo Camargo Viana

23 nov A família no Cartório de Notas.
Des. Antonio Carlos Malheiros

24 nov Parentalidade biológica, afetiva e legal.
Dra. Viviane Girardi

25 nov Guarda compartilhada.
Dra. Eliana Ribert Nazareth
Dr. Marcial Barreto Casabona

segunda a quinta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite

(Bagé, Bauru, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul,

Cruz Alta, Lins, Passo Fundo, Porto Alegre, Sarandi,

Sertãozinho, Sobradinho, Taubaté e Uruguaiana),

com transmissão simultânea para o auditório principal da AASP.

R\$ 80,00

R\$ 100,00

R\$ 120,00

associados

estudantes de graduação

não associados

6º FÓRUM DE DIREITO DESPORTIVO AASP/IBDD DIREITO DESPORTIVO INTERNACIONAL

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo - AASP
Instituto Brasileiro de Direito Desportivo Internacional - IBDD

COORDENAÇÃO

Dr. Eduardo Carlezzo

PROGRAMA

Doping: código da Wada e principais decisões do Tribunal Arbitral do Esporte.
Dr. Ricardo de Buen Rodriguez

Jurisprudência do Tribunal Arbitral do Esporte sobre disputas contratuais envolvendo jogadores e clubes de futebol.
Dr. Rui Botica Santos

Caso prático: como o Colo-Colo se reorganizou (juridicamente, financeiramente e esportivamente) e abriu o capital na Bolsa de Valores de Santiago/Chile.
Dr. Guillermo Mackenna Rueda

Impactos do Estatuto do Torcedor e sua recente modificação no cotidiano de um clube de futebol.
Dr. André Sica

Tendências internacionais em contratos de patrocínio, *namings rights* e televisionamento.
Dr. Warren Phelops

Mercado do entretenimento: como proteger juridicamente seu cliente e oportunizar a geração de novos negócios.
Dr. Stephen L. Saltzman

Consequências jurídicas do marketing de emboscada no esporte.
Dra. Ana Luiza Pinheiro

Caso prático: aspectos jurídicos e comerciais da atuação da Red Bull no patrocínio de atletas e na organização de eventos esportivos.
Dr. Fabio Laudisio

Autoridade Pública Olímpica e Empresa Brasil 2016 - Modelo de Governança dos Jogos Olímpicos de 2016.
Dr. Ricardo Leyser Gonçalves

26 nov

sexta-feira, às 8h30

R\$ 160,00

R\$ 180,00

R\$ 240,00

associados AASP e IBDD

estudantes de graduação

não associados

5 ANOS DA LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo - AASP
Escola Paulista de Direito - EPD

COORDENAÇÃO

Dr. Ivan Vitale Júnior

PROGRAMA

26 nov Abertura.
Dr. Leonardo Sica (AASP)
Dr. Ricardo Castilho (EPD)

Aspectos polêmicos da Lei nº 11.101/2005.
Dr. Renato Luiz de Macedo Mange

Habilitação de crédito.
Juiz Manoel Justino Bezerra Filho

A novação na Lei nº 11.101/2005.
Juiz José Roberto Lino Machado

A situação dos não empresários na Lei nº 11.101/2005.
Dr. José Marcelo Martins Proença

A trava bancária.
Dr. Fábio Ulhoa Coelho

Efeitos dos contratos na falência.
Dr. Marcus Elidius Michelli de Almeida

Crimes falenciais.
Promotor Arthur Migliari Jr.

Recuperação da microempresa e da empresa de pequeno porte.
Dr. Ivan Vitale Júnior

27 nov O papel do administrador judicial.
Dr. Alfredo Luiz Kugelmas

O plano de recuperação.
Dr. Aristides Malheiros

A competência do juízo da falência e a recuperação judicial.
Juíza Renata Mota Maciel

A recuperação extrajudicial.
Dr. Ivo Waisberg

A figura do avalista e do coobrigado na recuperação judicial.
Dr. Marcelo Vieira von Adamek

sexta-feira e sábado, às 8h30 e às 9 h, respectivamente

R\$ 150,00

R\$ 170,00

R\$ 200,00

associados AASP e EPD

estudantes de graduação

não associados

SIMPÓSIO: 20 ANOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

COORDENAÇÃO

Dr. Rodrigo Barioni

PROGRAMA

6 dez Os direitos do consumidor e os cadastros de proteção ao crédito.
Dr. Fernando Sacco Neto

7 dez Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço.
Juiz Hamid Bdine Jr.

8 dez Proteção contratual do consumidor.
Dr. Frederico da Costa Carvalho Neto

9 dez Regras gerais da defesa do consumidor em juízo.
Dr. Rodrigo Barioni

segunda a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul,

Farroupilha, Governador Valadares, Juiz de Fora,

Lajeado, Montenegro, Porto Alegre, Rosário do Sul,

Santo Ângelo, Sarandi, Sobradinho e Uruguaiana).

R\$ 80,00

R\$ 90,00

R\$ 120,00

associados

estudantes de graduação

não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br

tel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h